

Processo - TC/013473/2019
Representante - Vereador Celso Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada - Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)
Objeto - Representação interposta em face dos cortes das linhas de ônibus efetivados nos contratos emergenciais para prestação de serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo

31ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SMT. Interposta em face dos cortes das linhas de ônibus efetivados nos contratos emergenciais para prestação de serviços de Transporte Coletivo. 1. O objeto encontra-se examinado em outros procedimentos do Tribunal. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro
EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade, e em declará-la prejudicada, uma vez que todas as questões abordadas estão submetidas a procedimentos, devidamente instaurados, de análise pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEL.

São Paulo, 23 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

31ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL – PLENO

Item 15º

15)TC 13.473/2019 - Vereador Celso Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) - Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) - **Representação** interposta em face dos cortes das linhas de ônibus efetivados nos contratos emergenciais para prestação de serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo (RSB) (Processo Eletrônico)

RELATÓRIO

Trata o presente TC de Representação subscrita pelo Ilmo. Vereador Celso Giannazi requerendo a apuração da situação dos contratos emergenciais que envolvem a prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo, por entender indevido o corte das linhas de ônibus, além de diversas irregularidades relativas ao elevado patrimônio exigido pela Municipalidade, à insuficiência do orçamento e às dívidas da Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP com as empresas contratadas.

A Determinação de peça 17 foi encaminhada no sentido de a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC se manifestar sobre a Representação impetrada pelo N. Vereador Celso Giannazi, destacando já existir determinação de acompanhamento, em autos próprios, da execução dos contratos emergenciais atualmente vigentes para a prestação de serviços de ônibus, (celebrados em razão da paralisação da nova concessão pelo Poder Judiciário).

O impetrante se insurge contra o corte das linhas de ônibus ocorrido em função da reestruturação das linhas depois da nova licitação da prestação dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros da cidade de São Paulo.

Referida reestruturação estaria ocorrendo por meio de contratos emergenciais sem a devida comunicação aos munícipes. Apresenta ainda o impetrante, considerações sobre a licitação para a concessão dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros da cidade de São Paulo que, no seu entender, seria restritiva ante o elevado patrimônio exigido e a exigência de os licitantes possuírem garagens. Sobre o subsídio, considera que o orçamento aprovado seria insuficiente e pondera a respeito de dívidas da PMSP com as empresas de ônibus.

Requer ao final o “*recebimento da presente representação, objetivando a tomada das medidas necessárias para apurar a situação dos contratos, inclusive emergenciais, de prestação dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros*”. (peça 01)

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, por meio de sua Coordenadoria V (peça 19), informou já terem sido autuados nesta Corte de Contas os TCs nºs 17.734/2019 e 17.735/2019, que tratam do acompanhamento da execução dos contratos emergenciais, atualmente em vigor para a prestação de serviços de ônibus (celebrados em razão da paralisação da nova concessão pelo Poder Judiciário).

Informou, ainda, a Auditoria, que a concessão dos serviços de transporte coletivo público de passageiros foi objeto de Acompanhamento de Edital (TCs nº 3.3825/2015, 3.826/2015 e 3.830/2015) e de Licitação (TC nº 4.904/2019).

E acrescentou:

“O subsídio do transporte público é objeto de diversos processos autuados no âmbito desta Coordenadoria, notadamente os TCs nºs 7.334/2016 e 1.226/2018. Ademais, cumpre informar que, anualmente, o assunto é tratado no Relatório da Função Transportes (vide TC nº 2.442/2019 – Item 3.2.1- alíneas “a” e “C.2”). Já em relação à existência de dívidas da PMSP com as empresas de ônibus, destacamos a Inspeção realizada por meio do TC nº 1.225/2018, visando apurar o reconhecimento de dívida existente entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (SMT) e as empresas operadoras do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros (SMTC).

(...)

Por fim, destacamos que tendo em vista a assinatura dos contratos oriundos das Concorrências nºs 1, 2 e 3/2015 (Concessão do Transporte Público) foi determinada a realização da análise formal desses contratos, bem como o respectivo Acompanhamento das Execuções Contratuais (Memorando GAB.EES. nº 129/2019 – eDOC 16171/2019).

Informamos, por oportuno, que tais fiscalizações encontram-se em fase de programação nesta Coordenadoria.”

A Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE, à peça 29, se manifestou como segue:

“De início, embora já implicitamente recebida a Representação, anoto que os aspectos formais de admissibilidade encontram-se preenchidos, nos termos das normas insertas no art. 54 e 55 do Regimento Interno, bem como do art. 31 da Lei Orgânica, ambos dessa C. Corte.

No mérito, corroboro com o Relatório apresentado pela Equipe de Fiscalização desse E. Tribunal, tendo em vista que já foram autuados os TCs nºs 17.734/2019 e 17.735/2019, que tratam do acompanhamento da execução dos contratos emergenciais, atualmente em vigor para a prestação de serviços de ônibus (celebrados em razão da paralisação da nova concessão pelo Poder Judiciário). A análise formal dos ajustes em questão também já se encontra na fase de programação da Coordenadoria V (Memorando GAB.EES. nº 129/2019 – eDOC 16171/2019).

Registrou, ainda, a Auditoria, que a concessão dos serviços de transporte coletivo público de passageiros foi objeto de Acompanhamento de Edital (TCs nº 3.3825/2015, 3.826/2015 e 3.830/2015) e de Licitação (TC nº 4.904/2019). Já em relação à dívidas da PMSP com as empresas de ônibus, a matéria vem sendo tratada no TC nº 1.225/2018.

Sendo assim, porque o pedido do Representante se resume na apuração, por este E. Tribunal, da situação dos contratos emergências que envolvem a prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no Município, entendo que a instrução dos mencionados procedimentos de fiscalização esvazia o objeto do petitório.”

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, à peça 33, entendeu pelo esgotamento ou insubsistência superveniente de seu objeto, opinando pela extinção deste processo.

A **Secretaria Geral – SG**, peça 40, de início, opinou pela admissibilidade da presente Representação, já que apresentada de acordo com os requisitos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas e do art. 113, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, pois os Representantes fizeram prova de sua existência, formalizaram sua queixa em petição escrita, onde apontaram os fundamentos legais de seu inconformismo contra ato de Órgão Público jurisdicionado à competência desta Egrégia Corte de Contas.

Sobre o mérito, opinou nos termos que seguem:

“O pedido ao final formulado pelo representante é de que este Egrégio TCM tome as medidas necessárias para apurar a situação dos contratos, inclusive emergenciais, de prestação dos serviços.

A Fiscalização e a AJCE atestaram que essas medidas já vêm sendo tomadas no âmbito dos TCs nºs 17.734/2019 e 17.735/2019, que tratam do acompanhamento da execução dos contratos emergenciais, atualmente em vigor para a prestação de serviços de ônibus (celebrados em razão da paralisação da nova concessão pelo Poder Judiciário).

A análise formal dos ajustes em questão também já se encontra na fase de programação da Coordenadoria V (Memorando GAB.EES. nº 129/2019 – eDOC 16171/2019).

Atestam também que a concessão dos serviços de transporte coletivo público de passageiros foi objeto de Acompanhamento de Edital (TCs nº 3.3825/2015, 3.826/2015 e 3.830/2015) e de Licitação (TC nº 4.904/2019).

Já em relação às dívidas da PMSP com as empresas de ônibus, a matéria vem sendo tratada no TC nº 1.225/2018.

Assim sendo, considerando que o pedido formulado pelo representante já é atendido pela atuação deste Egrégio Tribunal de Contas, entendo pelo esgotamento ou insubsistência superveniente de seu objeto, opinando pela extinção deste processo.”

É o Relatório.

VOTO

A presente Representação, formulada pelo Ilmo. Vereador Celso Giannazi, apresenta seu inconformismo com o corte das linhas de ônibus ocorrido em função da reestruturação das linhas após a nova licitação da prestação dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros da cidade de São Paulo e requer a tomada das medidas necessárias com vistas a apurar a situação dos contratos, inclusive emergenciais, de prestação dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Sustenta, ainda, irregularidades na licitação para a concessão dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros da cidade de São Paulo que, no seu entender, seria restritiva ante o elevado patrimônio exigido e a exigência de os licitantes possuírem garagens. Sobre o subsídio, considera que o orçamento aprovado seria insuficiente, e pondera a respeito de dívidas da PMSP com as empresas de ônibus.

Em cumprimento à Determinação de peça 17 de análise da presente Representação, na qual já se indicava existir nesta Corte de Contas determinação de acompanhamento, em autos próprios, da execução dos contratos emergenciais atualmente vigentes para a prestação de serviços de ônibus, (celebrados em razão da paralisação da nova concessão pelo Poder Judiciário), a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, por meio de sua Coordenadoria V, informou:

- já haver autuação nesta Corte dos TCs nºs 17.734/2019 e 17.735/2019, que tratam do acompanhamento da execução dos contratos emergenciais, atualmente em vigor para a prestação de serviços de ônibus (celebrados em razão da paralisação da nova concessão pelo Poder Judiciário);
- que a concessão dos serviços de transporte coletivo público de passageiros foi objeto de Acompanhamento de Edital pelos TCs nº 3.3825/2015, 3.826/2015 e 3.830/2015 e a Licitação no TC nº 4.904/2019;
- que o subsídio do transporte público é objeto de diversos processos autuados no âmbito da Coordenadoria V, notadamente os TCs nºs 7.334/2016 e 1.226/2018;
- sobre a existência de dívidas da PMSP com as empresas de ônibus, foi realizada a Inspeção por meio do TC nº 1.225/2018, visando apurar o reconhecimento de dívida existente entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (SMT) e as empresas operadoras do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros (SMTTC);
- que tendo em vista a assinatura dos contratos oriundos das Concorrências nºs 1, 2 e 3/2015 (Concessão do Transporte Público) foi determinada a realização da análise formal desses contratos, bem como o respectivo Acompanhamento das Execuções Contratuais.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** considerou que a licitação apresentada na presente Representação se encontra contemplada pelos TC's 17.734/2019 e 17.735/2019, que tem por objeto a análise dos aludidos contratos emergenciais.

Apresentaram igual entendimento a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** e a **Secretaria Geral – SG**, ambas opinando pela insubsistência superveniente do objeto da Representação, opinando pela extinção deste processo.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Representação apresentada pelo Ilmo. Vereador Celso Giannazi, requerendo a apuração da situação dos contratos emergenciais que envolvem a prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo, já que cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, **JULGO PREJUDICADO** o exame do objeto da presente Representação uma vez que as questões abordadas encontram-se todas examinadas por procedimentos devidamente instaurados e em andamento, submetidos a todos os procedimentos de análise por parte dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, razão pela qual determino o seu arquivamento.

Expeça-se ofício dirigido ao Nobre Vereador informando-o dos termos da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Tribunal de Contas do Município de São Paulo, 07 de março de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator